



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.186 - RS (2006/0092832-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : LÚCIO JACOMINI FERREIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária.

2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos.

3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.186 - RS (2006/0092832-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S) FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: LÚCIO JACOMINI FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.052/1.055) que rejeitou os embargos de declaração, mantendo incólume o desprovemento do recurso especial.

A agravante, SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS, alega a impossibilidade de ser responsabilizada solidariamente com a instituição bancária pelos danos advindos de assalto à mão armada ocorrido em estacionamento administrado pela empresa, ora agravante, em razão de contrato firmado com a referida instituição.

Argumenta, ainda, que não sendo empresa especializada na prestação de serviços de segurança não pode ser responsabilizada pela integridade pessoal de clientes da instituição bancária, pertences e valores por eles portados, mas, ao contrário, sua obrigação se restringe aos veículos que estiverem na área do estacionamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.186 - RS (2006/0092832-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S) FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: LÚCIO JACOMINI FERREIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária.

2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos.

3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.186 - RS (2006/0092832-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S) FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: LÚCIO JACOMINI FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária.

A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos.

Nesse sentido, dentre os diversos julgados em hipóteses análogas, destaco os seguintes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL.

(...)

7. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 259.

8. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou a morte do companheiro da autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco.

9. Respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de consumo, inclusive os terceiros que prestaram serviço mediante contratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Face o risco profissional da atividade bancária, a instituição financeira obrigada pela Lei n. 7.102/83 a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a segurança de seus clientes e funcionários.

11. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 500 salários mínimos atuais. Correção monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir do evento danoso.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido".

(REsp n. 686.486/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 27/4/2009 - grifei).

"RECURSO ESPECIAL DO BANCO BRADESCO S/A - RESPONSABILIDADE CIVIL - LATROCÍNIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE ACRESCER PARA OS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXORBITÂNCIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - AUSÊNCIA - EXAGERO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE MARCÍLIA NASCIMENTO E DE SUA FILHA - ERRO DE DIGITAÇÃO INOFENSIVO À IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 14, § 1º, DO CDC - COMANDO COM CONTEÚDO NORMATIVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA N. 284/STF - APLICAÇÃO - PRECLUSÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284 DO STF - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O REGIME DE PENSÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO E IMEDIATO DE VALOR ARBITRADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948, II, E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRISÃO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes.

2. Não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios.

(...)

11. Recurso especial do Banco improvido. Recurso especial de Marcília Nascimento e de sua filha parcialmente provido".

(REsp n. 1.045.775/ES, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 4/8/2009 - grifei).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES.

I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços.

II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp n. 539.772/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 15/4/2009 - grifei).

Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002).

Nesse viés, destaco, dentre os numerosos julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

"CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso.

II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 503.208/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2008, DJe 23/6/2008).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL.

(...)

7. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 259.

8. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou a morte do companheiro da autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco.

9. Respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de consumo, inclusive os terceiros que prestaram serviço mediante contratação.

10. Face o risco profissional da atividade bancária, a instituição financeira obrigada pela Lei n. 7.102/83 a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança de seus clientes e funcionários.

11. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 500 salários mínimos atuais. Correção monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir do evento danoso.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido".

(REsp n. 686.486/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 27/4/2009 - grifei).

No caso concreto, trata-se de ação indenizatória ajuizada por cliente contra a instituição bancária e a empresa administradora do estacionamento oferecido pela referida instituição, em razão dos prejuízos advindos de assalto à mão armada ocorrido no interior do estacionamento.

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da monocrática, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0092832-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 844.186 / RS**

Números Origem: 70007782139 70012914230 801074228

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S) FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: LÚCIO JACOMINI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S) FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: LÚCIO JACOMINI FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.